



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.004680/2004-30
Recurso nº 135.118 Embargos
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº 302-39.634
Sessão de 9 de julho de 2008
Embargante TRANS IGUAÇU DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Interessado TRANS IGUAÇU DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/05/2004

Havendo equívoco nos julgados que não conheceram do recurso voluntário e primeiros embargos de declaração interpostos, devem ser anuladas aquelas decisões sobre aquele ponto, para que seja julgado o mérito da demanda.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a denegação de pedido de compensação de valores decorrentes de cessão de créditos obtidos por terceiros em ação judicial, sob argumento de que os valores a serem não são administrados pela SRF.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este não foi conhecido, por não ter sido realizado arrolamento de bens, fls. 554/566.

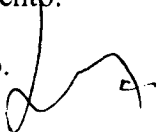
Intimado o contribuinte, este apresenta embargos de declaração, os quais são julgados intempestivos, fls. 594/597.

Às fls. 621/627 são interpostos novos embargos de declaração, contestando a intempestividade dos primeiros embargos e requerendo seja julgado o mérito, em face da inconstitucionalidade da exigência de garantia de instância.

Às fls. 630/633 a RFB encaminha informação fiscal para que, em face da decisão do STF que entendeu indevida a exigência de arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário, seja julgado o mérito.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, voto pela apresentação do feito em mesa para novo julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica dos autos, a embargante apresenta embargos de declaração alegando a tempestividade dos primeiros embargos e requerendo seja julgado o mérito, em face da inconstitucionalidade da exigência de garantia de instância para conhecimento do recurso voluntário interposto.

Efetivamente, os primeiros embargos de declaração interpostos são sim tempestivos, motivo pelo qual deve ser anulada a decisão que não os conheceu por intempestividade, fls. 594/597.

Em face também da informação fiscal de fls. 630/633, onde a RFB informa que, em virtude da decisão do STF que entendeu indevida a exigência de arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário, deva ser julgado o mérito do recurso voluntário interposto, é de se anular o acórdão de fls. 554/566, no que se refere apenas ao não conhecimento do recurso voluntário.

Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, para fins de anular as decisões de fls. 554/566, no que se refere apenas ao não conhecimento do recurso voluntário, e de fls. 594/597.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator